

PROTOCOLO Nº: 79460/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 96/22

Consulta. Câmara Municipal de Nova Esperança. Interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para todos os fins legais. Possibilidade. Matéria já apreciada pelo Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno. Precedente com força normativa. Parecer ministerial pela cientificação do consulente e extinção do processo.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio de seu Presidente, Brayan Oliveira Pasquini, por meio da qual indaga:

“(…) É possível a contagem de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e outros benefícios aos servidores desta casa de leis que completaram o período aquisitivo para sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar 173/2020) a 31 de dezembro de 2021? A restrição estabelecida pela Lei Complementar 173/2020 estaria somente na concessão do pagamento no período em vigência da referida Lei? Poderá esta casa de leis a partir de 01 de janeiro de 2022 considerar esse tempo para a concessão do anuênio? A licença prêmio conterà normalmente o tempo dentro da vigência da lei, ou deverá suprimir este período?”

O parecer jurídico do consulente foi colacionado na peça 5.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (Despacho nº 141/22, peça 9).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 46/22 (peça 11), em que mencionou a existência de decisões sobre a matéria objeto da consulta.

O Relator, então, no Despacho nº 444/22 (peça 12), ponderou a respeito da aplicabilidade da resposta proferida na Consulta 439095/21 (Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno), nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno.

É o breve relato.

De fato, nota-se que o Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 439095/21, consolidou o entendimento de que “sim, é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período”.

Trata-se de enunciado que responde com exatidão aos questionamentos formulados nos presentes autos. Demais disso, referido julgado observou o *quorum* especial exigido pelo art. 41 c/c art. 115, todos da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual possui força normativa.

Desta feita, a situação sob análise encontra-se devidamente albergada pelo art. 313, §4º, do Regimento Interno, segundo o qual “tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo”.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno, com a cientificação do consulente sobre o inteiro teor do Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno e, ato contínuo, a extinção deste processo.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas